ACO-UTR-633/2025

Processo - TC/003300/2017
Interessadas - Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Haptech Soluções Inteligentes Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 139/2014
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em operacionalização e suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. OPERACIONALIZAÇÃO E SUPORTE À GESTÃO DE SISTEMAS E/OU OPERADORAS DE SAÚDE. 1. A ausência de registro de controle de prazos para atendimento das pendências contratuais e a não aplicação de penalidades por descumprimento contratual configuram falhas na gestão do ajuste, contrariando cláusulas contratuais e dispositivos legais. 2. A não realização de pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do plano, conforme previsto contratualmente, compromete a avaliação da qualidade dos serviços prestados. 3. A escrituração contábil dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços não atende às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente quanto à tempestividade e verificabilidade das informações. 4. A inexistência de documentos comprobatórios da fiscalização e acompanhamento dos serviços evidencia deficiência no controle da execução contratual. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as conclusões das áreas técnicas desta Corte, em julgar irregular a execução do Contrato 139/2014, no período de 26.09.2014 a 10.09.2019, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Haptech Soluções Inteligentes Ltda.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, em aceitar excepcionalmente os

efeitos financeiros do ajuste por não haver nos autos comprovação de efetivo prejuízo ao erário, como também de dolo por parte dos agentes públicos responsáveis, considerando, ainda, o largo período de tempo transcorrido desde a assinatura do ajuste, em 26.09.2014.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, não aceitou os efeitos financeiros porque a Secretaria de Controle Externo constatou a existência de multas que deveriam ter sido aplicadas e não o foram, bem como entendeu que o Diretor Presidente da CET não pode ser responsabilizado por falhas cometidas em execução contratual, que guardam relação com as funções cometidas apenas por quem deveria acompanhar a sua execução, afastando a responsabilidade de Jairo de Souza Dias.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/09/2025 09:48:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

67ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 12 – Pleno

TC 3.300/2017 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Haptech Soluções Inteligentes Ltda. - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 139/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em operacionalização e suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CAV)

ACOMPANHAMENTO. CONTRATO. GESTÃO DE PLANO DE SAÚDE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PENALIDADES. PESQUISA DE SATISFAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. 1. A ausência de registro de controle de prazos para atendimento das pendências contratuais e a não aplicação de penalidades por descumprimento contratual configuram falhas na gestão do ajuste, contrariando cláusulas contratuais e dispositivos legais. 2. A não realização de pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do plano, conforme previsto contratualmente, compromete a avaliação da qualidade dos serviços prestados. 3. A escrituração contábil dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços não atende às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente quanto à tempestividade e verificabilidade das informações. 4. A inexistência de documentos comprobatórios da fiscalização e acompanhamento dos serviços após 2015 evidencia deficiência no controle da execução contratual. **IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS.**

RELATÓRIO

01. Trata o presente TC de acompanhamento, no período de 26.09.2014 a 10.09.2019, da Execução do Termo de Contrato nº 0139/2014, firmado em 26.09.2014 entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Haptech Soluções Inteligentes Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em operacionalização e suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde, contemplando cadastro, operação, gestão, regulação de procedimentos assistenciais e odontológicos, processamento e auditoria das contas médico hospitalares e odontológicos,

suporte, assessoria na gestão, negociação dos contratos firmados com a rede de prestadores do CET/PAMO (Plano de Assistência Médica e Odontológica da CET) e seus respectivos termos de credenciamento, conectividade, suporte tecnológico via sistema integrado de informações e assessoria e consultoria técnica para a administração desse Plano, com valor de **R$ 9.226.071,23** (nove milhões duzentos e vinte e seis mil setenta e um reais e vinte e três centavos - data-base de 23.01.2014, fls. 17).

02. A fiscalização do presente TC visa verificar se o referido contrato está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

03. **A Secretaria de Controle Externo – SCE**, em seu relatório de análise técnica (peças 1 e 2), assim concluiu:

> *"À vista dos exames documentais e da execução do Contrato nº 139/14, no período de 26.09.14 a 10.09.19 e valor medido de R$ 5.662.778,75, não podemos afirmar que a prestação dos serviços de operacionalização e suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde estão sendo executados conforme o pactuado, tendo em vista os seguintes apontamentos:*
>
> ***4.1.** Não há registro de controle do prazo para atendimento das pendências elencadas pelo Departamento de Controle do PAMO (CET), bem como se houve o cumprimento em momento posterior, levando-se em conta o prazo de 10 dias para a aplicação de penalidade (**item 3.3**);*
> *Em 09.12.15, a contratada informou que o sistema e os relatórios pendentes deveriam ser entregues até o final daquele mês (fl. 49v). Tendo por base a data inicial do contrato (26.09.14), passou-se mais de um ano e não houve a entrega dos itens previstos em contrato (itens 1.1.1 a 1.1.13). Consultando, conforme Requisições de Documentos encartadas às fls. 143/147, o Expediente nº 0498-15 (fiscalização) até a fl. 679 e o Expediente nº 1.469/13 até fl. 1313 (contratação), não consta o prazo para atendimento de eventual pendência, bem como se houve o cumprimento em momento posterior, levando-se em conta o prazo de 10 dias para a aplicação de penalidade.*
> ***4.2.** Não houve aplicação da penalidade devida por descumprimento contatual, visto que a contratada não cumpriu com as obrigações previstas em contrato, em desacordo com item 4.6 c/c 11.1 do Contrato nº 139/14 (item 3.3);*
> *(...) conforme itens 11.1.2 e 11.1.3 do Contrato (fl. 18v):*
> *11.1. Pelo descumprimento das obrigações assumidas a CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas no Capítulo IV, Seção II, da Lei Federal nº. 8666/93 e alterações, Lei Municipal nº. 13.278/02, Decreto Municipal nº 44.279/03, estando sujeita ainda às seguintes sanções/multas: [...]*
> *11.1.2. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor mensal do contato, por dia de atraso dos prazos previstos. Após 10 (dez) dias de descumprimento estará caracterizada a inexecução total do Contrato (subitem 11.1.7).*
> *11.1.3. Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor mensal do Contrato, pelo não atendimento às exigências formuladas pela fiscalização. Após 10 (dez) dias de descumprimento estará caracterizada a inexecução parcial do Contrato (subitem 11.1.7.).*

4.3. *A CET não vem realizando pesquisa de satisfação em conjunto com a Contratada junto a todos os beneficiários do PAMO, em desacordo com a Cláusula 8.3.3.1 do Contrato nº 139/14 (item 3.6);*
Conforme cálculo da remuneração por efetividade realizado pela CET para os anos de 2014 a 2017, às fls. 140/142, apenas no primeiro ano do contrato houve redução do custo assistencial per capita. Conforme Cláusula 8.3.1 citada acima, essa redução de 0,64% dá à contratada o direito a um complemento da respectiva remuneração anual em um percentual de 5%, que corresponde a um valor de R$ 17.223,23.
Não houve o pagamento dessa remuneração por efetividade e para que o mesmo seja processado, deve ser cumprido o disposto na Cláusula 8.3.3.1, que determina à contratada em conjunto com a CET a realização de pesquisa de satisfação junto a todos os beneficiários do PAMO, sendo que o índice de satisfação resultante dessa pesquisa deve ser igual ou superior a 60%.
No entanto, em análise ao Expediente nº 0498/15 (Gestão e Fiscalização do Contrato nº 139/14) até fl. 679 e ao Expediente nº 1.469/13 até fl. 1313 (Requisições de Documentos encartadas às fls. 143/147), constatou-se a ausência de documentação que comprove a realização de pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do PAMO ou qualquer outro procedimento que mensure a qualidade dos serviços prestados pela contratada.
Outrossim, embora a Cláusula 8.3.3.1 condicione a realização de pesquisa de satisfação apenas para efeito de pagamento de remuneração por efetividade, recomenda-se que essa pesquisa seja realizada visando a melhora dos controles a serem realizados pela CET.
Portanto, conclui-se que a CET não vem realizando pesquisa de satisfação em conjunto com a Contratada junto a todos os beneficiários do PAMO, em desacordo com a Cláusula 8.3.3.1 do Contrato nº 139/14.
4.4. *A escrituração contábil dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços não está sendo efetivada de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) (item 3.7.3);*
Conforme abordado no Relatório Anual de Fiscalização do exercício de 2018 da CET (eTCM 9308/2019), os exames realizados, por amostragem, evidenciaram que as deficiências de controle interno permanecem, em face das seguintes constatações:
• Os documentos fiscais e/ou comprobatórios não constam, no momento dos registros contábeis das respectivas despesas, custos e pagamentos, como suporte para o setor contábil da Empresa;
• A documentação suporte dos custos e despesas somente é enviada à Contabilidade em período posterior aos respectivos pagamentos, portanto de forma intempestiva, e ainda assim apresenta dificuldades para rastreabilidade das informações.
Portanto, a escrituração contábil das transações relativas aos gastos com assistência médica e odontológica não está sendo efetivada de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) através da Resolução nº 2014/ITG2000(R1) - Escrituração Contábil (itens "5-e", "14" e "26"), principalmente quanto aos aspectos de verificabilidade e tempestividade.
4.5. *Não constam nos Expedientes nº 0498/15 (Gestão e Fiscalização do Contrato nº 139/14) e nº 1.469/13 (Contratação) documentos comprobatórios da fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados pela Contratada após o exercício de 2015, em infringência ao item 5.1 do Contrato nº 139/14 (item 3.8).*
Conforme Cláusula Quinta do Contrato nº 149/14 (fl. 16v):

5.1. Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela prestação dos serviços objeto deste Contrato, a CET, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercerá o direito de fiscalizar o fiel cumprimento das especificações exigidas, a fim de assegurar o seu recebimento ou manifestar sua recusa.
5.2. A CET registrará as deficiências porventura existentes na execução dos serviços e/ou inobservância dos aspectos de segurança envolvidos, comunicando-as à CONTRATADA para imediata correção, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.
Ainda, segundo a Cláusula Sexta (fl. 16v), são obrigações da CET:
6.2. Fiscalizar a execução desta contratação e subsidiar a CONTRATADA com informações e/ou comunicações úteis e necessárias ao melhor e fiel cumprimento das obrigações III - Proposta.
6.3. Instituir o comitê gestor do plano responsável pela interface com a CONTRATADA.
Dessa forma, foi aberto o Expediente nº 0498/15 (Gestão e Fiscalização do Contrato) para acompanhamento dos serviços.
No entanto, conforme registrado no item 3.3 deste Relatório, no referido Expediente (Requisições de documentos encartadas às fls. 145/147) constam apenas as atas de acompanhamento dos serviços até dezembro de 2015, sem o devido controle posterior para verificação do cumprimento das cláusulas contratuais. No mesmo Expediente, as medições e pagamentos estão atualizadas até 2019.
No Expediente nº 1.469/13 (Licitação e Contratação) (Requisição de documentos encartada às fls. 143/144) também não constam essas informações de acompanhamento até a última folha consultada, fl. 1313.
Diante do exposto, constata-se que nos Expedientes nº 0498/15 (Gestão e Fiscalização do Contrato nº 139/14) e nº 1.469/13 (Licitação e Contratação) não constam documentos comprobatórios da fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados pela Contratada após o exercício de 2015, em infringência ao item 5.1 do Contrato nº 139/14."

04. Determinada a expedição de ofícios à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e à empresa contratada, apresentou esta última manifestação à peça 18, alegando não ter qualquer responsabilidade sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Acompanhamento de Execução de Contrato, argumentando em síntese:

"*Note-se que as supostas irregularidades apontadas pelo Relatório não recaem sobre esta Interessada, porque dizem respeito;* ***(i)*** *ao não registro de controle de prazo para atendimento das pendências/inexecuções apontadas; e* ***(ii)*** *à não aplicação da penalidade devida por descumprimento contratual.* ***Ambas as irregularidades apontadas dizem respeito a obrigações da CET, quem deveria registrar o controle de atendimento das pendências apontadas e, ainda, aplicar possível penalidade à Haptech. A Haptech, por sua vez, era tão somente o alvo das obrigações da CET, as quais foram apontadas como irregularidades no Relatório de Acompanhamento exarado pelo Tribunal de Contas.***
É preciso reconhecer que cabe à CET, através dos fiscais de contrato, registrar prazo para atendimento das pendências/inexecuções apontadas, as quais deveriam ser sanadas pela Haptech. ***Considerando que a Contratante não concedeu prazo específico e que a Haptech providenciou os ajustes necessários à perfeita execução do Contrato, não há que se falar na responsabilização desta***

> ***Interessada, porque a Haptech não tem controle sobre os registros de prazo e cumprimento da Contratante****.*
> *Igualmente, a aplicação de penalidades decorrentes dos termos do Contrato e das legislações caberia à CET. No entanto,* ***a CET não aplicou penalidade à Haptech por compreender que a complexidade da implantação dos sistemas e entregas dos relatórios exigiam um tempo maior do que o concedido contratualmente****, sendo necessário abrir espaço para os ajustes necessários na prestação de serviços/entrega, o que estava sendo tratado semanalmente, em reuniões que geraram, inclusive, planos de ações. Dessa forma, porque* ***a Haptech entregou todos os itens contratados a partir das negociações com a Contratada, a CET não podería aplicar qualquer penalidade à Interessada, sob a pena de violação aos preceitos jurídicos da razoabilidade e proporcionalidade****.*
> *Evidente que o objeto da contratação é de extrema complexidade, porque integra diversos sistemas de atendimento às necessidades da CET, os quais precisaram ser desenvolvidos e adaptados. Neste ínterim, devido à complexidade do objeto a ser executado pela Interessada, aceitável que percalços operacionais cruzem o caminho da empresa, fazendo necessárias intervenções de adequação, como as pontuadas acima, sendo que a própria Haptech estabeleceu prazos para cumprir com as questões pontuadas pela Contratante, após esclarecer o que estaria prejudicando o cumprimento daquelas obrigações no momento.*
> *(...)*
> *Oportuno consignar que nem no Contrato firmado entre a CET e a Haptech, nem no Edital do Pregão Eletrônico n^ 56/13 e seu Termo de Referência, havia indicação detalhada e precisa das regras e particularidades do PAMO, imprescindíveis à customização dos sistemas a serem fornecidos pela Haptech, especialmente para a adaptação do sistema de coparticipação, sendo absolutamente necessária a normatização e orientação da CET para adaptações do sistema, o que atrapalhou a entrega dos itens da cláusula primeira do Contrato ns 0139/14.*
> ***Não obstante, em 15/03/2016, após muitas diligências, a Haptech encaminhou ofício pelo qual apresenta Relatório de Entrega das pendências apontadas pela CET, o qual dispõe sobre as ações requeridas e as respectivas das de entrega garantidas pela Interessada, pelo qual, ainda, apontou à CET a possibilidade de avaliação dos serviços que estavam sendo prestados pela Haptech desde outubro de 2014. Isto é, a Haptech apresentou documento que comprova a entrega das pendências negociadas com a CET, sendo que a CET tinha conhecimento do compromisso com a adimplência que tem esta Haptech, porque trabalhou junto a esta empresa para a melhor prestação dos serviços.***
> (...)
> *Pelo exposto, ciente de que o processo administrativo serve à obtenção da verdade real, a Haptech Soluções Inteligentes Ltda. vem prestar as informações pertinentes para defender que não tem qualquer responsabilidade sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Acompanhamento de Execução de Contrato exarado pelos analistas deste Tribunal de Contas, ao ponto em que requer à V. Exa. que seja reconhecida a sua adimplência perante as obrigações contratuais contraídas através do Contrato ns 0139/14, com o provimento desta peça de bloqueio e o devido arquivamento do Relatório de Acompanhamento desta Corte de Contas, ao menos no que diz respeito às responsabilidades desta Interessa."*

05. A **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**, à peça 25, informou que está implementando alterações de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas, apresentando as seguintes justificativas ao reportar-se sobre os apontamentos da SCE:

*"**4.1. Não há registro de controle do prazo para atendimento das pendências elencadas Departamento de Controle do PAMO (CET), bem como se houve o cumprimento em momento posterior, levando-se em conta o prazo de 10 dias para aplicação de penalidade;***

Constam no expediente 1469/13 - volume 4, registros de reuniões de planejamento estratégico realizadas entre a Contratada e a Comissão gestora do contrato, com acompanhamento e justificativas ao atendimento das demandas da contratante. Cabe analisar que nem todas as demandas tinham viabilidade técnica de serem cumpridas no prazo de 10 dias, cabendo a comissão gestora do contrato da época avaliar se o não cumprimento desse prazo acarretaria prejuízos à Companhia.

4.2. Não houve aplicação de penalidade devida por descumprimento contratual, visto que a contratada não cumpriu com as obrigações previstas em contrato, cm desacordo com o item 4.6 c/c 11.1 do contrato n" 139/14;

A aplicação de penalidade pode ser dispensada caso seja apresentada justificativa plausível pela contratada, desde que não caracterize nenhum prejuízo ao contratante, cabendo aos gestores ou fiscais do contrato analisar cada caso.

No expediente existe registro de consulta à área jurídica da CET quanto à viabilidade de aplicação da penalidade e eventuais desdobramentos.

Após a consulta, foram realizadas reuniões de planejamento estratégico entre as partes para atendimento das demandas, e coube ao grupo gestor da época a avaliação de eventuais prejuízos causados pela contratada que justificasse a aplicação de penalidades.

4.3. A CET não vem realizando pesquisa de satisfação em conjunto com a Contratada junto a todos os beneficiários do PAMO, em desacordo com a Cláusula 8.3.3.1 do Contrato n" 139/14;

A cláusula 8.3.3.1 prevê: ^^Após a validação dos resultados estabelecidos no item H.3.1 (quadro de efetividade) será realizada pesquisa de satisfação junto à todos os ^ beneficiários do PAMO, pela CONTRATADA em conjunto com a CET "

Portanto, a realização da pesquisa de satisfação está condicionada a validação dos resultados estabelecidos (quadro de efetividade) e o tema ainda está em discussão entre a CET e a CONTRATADA. Somente após um consenso entre as partes, a pesquisa poderá ser realizada.

Cabe informar que até o presente momento não foi pago ao prestador nenhuma remuneração relativa ao quadro de efetividade.

4.4. A escrituração contábil dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços não está sendo efetivada de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Os documentos oriundos do Plano de Assistência Médica e Odontológica seguirão a rotina conforme cronograma de pagamentos. Os ajustes necessários para a efetiva escrituração contábil estão em fase de implantação. A alteração no fluxo de entrega do faturamento, emissão de nota fiscal e regulação médica tem o objetivo de atender as exigências do Conselho Federal de Contabilidade.

***4.5. Não constam nos Expedientes nº 0498/15 (Gestão e Fiscalização do Contrato n® 139/14) e nº 1.469/13 (Contratação) documentos comprobatórios da fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados pela Contratada após o exercício de 2015, em infringência ao item 5.1 do Contrato n" 139/14**.*

Após os ajustes necessários para implantação e pleno funcionamento do sistema e demais rotinas ajustadas durante as reuniões de planejamento estratégico

entre as partes, não ocorreram demandas que justificassem notificações ou advertências por escrito ao prestador.
No Expediente 0498/15 constam as medições e respectivas notas fiscais. Caso houvesse algum descumprimento, o mesmo estaria registrado neste expediente. Cabe informar que a CET atende plenamente o item 5.1 do contrato 139/14 que prevê que "a CET exercerá o direi/o de fiscalizar o fiel cumprimento das especificações exigidas, a fim de assegurar o seu recebimento ou manifestar sua recusa."

06. A **Auditoria**, peça 30, analisou as justificativas apresentadas pelas partes interessadas, anotando o quanto segue:

Sobre o item 4.1 de seu relatório inicial, acima reproduzido:
"Embora a CET informe que constam no volume 4 do Expediente nº 1469/16 os registros de reuniões de planejamento estratégico realizadas entre a Contratada e a Comissão gestora do contrato, com acompanhamento e justificativas ao atendimento das demandas da contratante, não houve comprovação de sua alegação por meio de documentos em anexo aos esclarecimentos apresentados. Portanto, mantido o apontamento."
Sobre o item 4.2:
"Conforme Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fl. 5 da peça 1), em 16.07.15, o Departamento Jurídico da CET informou que eventual pendência não atendida dentro do prazo de 10 dias, nos termos do contrato firmado, ensejará a aplicação de penalidade específica e por inexecução.
Ademais, em 26.10.15, persistiam pendências em relação à execução do contrato. Tendo por base a data inicial do contrato (26.09.14), passou mais de um ano sem que tenha havido a entrega dos itens previstos em contrato (itens 1.1.1 a 1.1.13). Mesmo diante das pendências existentes e do alerta registrado na manifestação do Departamento Jurídico, não constam nos autos da contratação as justificativas apresentadas pela Contratada e a correspondente análise e acolhimento dessas justificativas pela CET.
Portanto, mantido o apontamento."
Sobre o item 4.3:
"Apesar da CET e da Contratada afirmarem que a realização da pesquisa de satisfação somente é obrigatória a partir da validação dos resultados do desempenho, essa condicionante é relacionada somente para efeitos de remuneração por efetividade, não desobrigando a realização da pesquisa. Ainda, conforme subitem 4.30 do Contrato:
A CONTRATADA deverá efetuar constantemente pesquisa de satisfação com os usuários do CET/PAMO a ser realizada em conjunto com a CET.
Portanto, mantido o apontamento."
Sobre o item 4.4:
"Os ajustes necessários para a efetiva escrituração contábil estão em fase de implantação e serão analisados quando efetivados. Ademais, conforme eTCM 7145/2020 – Relatório Anual de Fiscalização da CET relativo ao exercício de 2019, permanecem irregularidades na escrituração contábil das transações relativas aos gastos com assistência médica e odontológica. Portanto, mantido o apontamento."
Sobre o item 4.5:
"Para acompanhamento do Contrato, foi aberto o Expediente nº 498/15. Nele constavam apenas as atas de acompanhamento dos serviços até dezembro de 2015, sem o devido controle posterior. Ainda, conforme item 2.2 deste relatório,

> *não houve o acompanhamento das pendências ocorridas no início do contrato, tão pouco constam as justificativas apresentadas pela Contratada e a correspondente análise e acolhimento dessas justificativas pela CET.*
> *Portanto, mantido o apontamento."*

07. Diante disso, concluiu a SCE pela manutenção integral dos apontamentos constantes do seu Relatório inicial.

08. A **Assessoria Jurídica,** às peças 34 e 35, opinou pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 139/14.

> "*De minha parte, em que pese às defesas apresentadas pela empresa contratada e pelo Supervisor do Departamento de Controle/CET, com amparo nas manifestações da Coordenadoria V, considerando a natureza técnica e os aspectos fáticos de suas constatações, nota-se que houve deficiência da fiscalização e gestão contratual.*
> *Sendo assim, permito-me acompanhar relatórios de fls. 150/157v e 344/352, assim como, sua conclusão, conforme acima citada.*
> *Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 139/14, no período auditado, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro entender pertinentes."*

09. E o **Assessor Jurídico Subchefe Substituto** assim aduziu:

> "(...) *a maioria das irregularidades[1] constantes no Relatório de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0139/14 revelam existir deficiência na fiscalização do contrato, por parte da CET.*
> *Há também a falta de aderência às Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (apontamento 4.4[2]) bem como a dispositivo contratual (apontamento 4.33[3]), que impedem o acolhimento da execução, no período auditado.*
> *Com efeito, a CET não logrou êxito em se eximir da responsabilidade, sobretudo porque não provou as alegações/esclarecimentos constantes em sua defesa*."

10. A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, em manifestação juntada na peça 38, requereu o acolhimento da Execução ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados, aduzindo os seguintes argumentos:

[1] 4.1. Não há registro de controle do prazo para atendimento das pendências elencadas pelo Departamento de Controle do PAMO (CET), bem como se houve o cumprimento em momento posterior, levando-se em conta o prazo de 10 dias para a aplicação de penalidade (item 3.3);
4.2. Não houve aplicação da penalidade devida por descumprimento contatual, visto que a contratada não cumpriu com as obrigações previstas em contrato, em desacordo com item 4.6 c/c 11.1 do Contrato nº 139/14 (item 3.3); 4.5. Não constam nos Expedientes nº 0498/15 (Gestão e Fiscalização do Contrato nº 139/14) e nº 1.469/13 (Contratação) documentos comprobatórios da fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados pela Contratada após o exercício de 2015, em infringência ao item 5.1 do Contrato nº 139/14 (item 3.8).
[2] 4.4. A escrituração contábil dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços não está sendo efetivada de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) (item 3.7.3);
[3] 4.3. A CET não vem realizando pesquisa de satisfação em conjunto com a Contratada junto a todos os beneficiários do PAMO, em desacordo com a Cláusula 8.3.3.1 do Contrato nº 139/14 (item 3.6);

"Os apontamentos da Auditoria, muito embora consistentes e úteis para o aprimoramento futuro da gestão e fiscalização de contratos dessa natureza, não são capazes de comprometer a execução considerada como um todo.
Quanto aos itens 4.1 e 4.2, tanto a CET, como a Contratada demonstraram que foram adotadas todas as medidas necessárias para a efetiva execução dos serviços pendentes, com a realização de diversas reuniões entre as partes, advertindo-se a Contratada do não cumprimento das obrigações contratuais, sendo, ao final, atendidas as demandas, ainda que em prazo maior que o concedido no ajuste, em razão da complexidade dos serviços.
(...)
Verifica-se que a Origem reconheceu as informações e justificativas apresentadas pela Contratada, sendo os serviços efetivamente executados, ainda que a destempo, sem qualquer prova ou mesmo indício de prejuízo ao erário, não cabendo a aplicação de penalidade à Contratada.
No que concerne aos demais apontamentos,4.3, 4.4 e 4.5, todos eles de ordem formal, sem o potencial, igualmente, de provocar prejuízo ao erário, (...)
As falhas ou inadequações, na verdade diziam respeito a formalidades sem o poder de contaminar a prestação do serviço considerada como um todo.
Deve-se diferenciar duas hipóteses de gravidade distinta: de um lado, a não entrega do objeto contrato, uma falta grave (a efetiva inexecução, que aqui indiscutivelmente não se verificou) e de outro, a ausência de itens da execução como falha secundária, de gravidade bem menor.
Verifica-se que a maioria dos apontamentos não dizem respeito à essência da prestação do objeto contratual razão pela qual, nenhum prejuízo foi acarretado ao Erário ou ao interesse público.
A Fazenda, portanto, no exercício de sua capacidade postulatória, encampa todos os argumentos da Origem para reforçar que os apontamentos trazidos pela Auditoria podem, eventualmente, servir como recomendações de aprimoramento, mas não como fundamento para o julgamento de irregularidade da execução contratual, uma vez que não houve dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis.
Com efeito, os argumentos trazidos pela Origem permitem que esta Procuradoria Fazendária, nos limites deste processado, requeira o julgamento de regularidade da execução examinada, na medida em que a Administração não se descurou dos procedimentos necessários à fiscalização, acompanhamento da execução e efetiva entrega dos serviços, a despeito das incorreções formais verificadas.
Nunca é demais lembrar que o prejuízo não se presume; ele deve ser demonstrado concretamente, o que, data venia, não se verifica dos autos.
É preciso enfatizar, portanto, que no caso concreto não houve qualquer irregularidade substancial que pudesse ter trazido prejuízo ao Tesouro. É dizer: as falhas apontadas não macularam o núcleo essencial dos atos praticados e tampouco comprometeram a execução do contrato.
Em síntese, as impropriedades detectadas não têm o condão de acarretar a irregularidade da execução contratual em exame, razão pela qual os atos praticados deverão ser acolhidos pelos Nobres Conselheiros.
Assim, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, propugna a Fazenda pelo acolhimento da execução do contrato ora em análise, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte. Caso assim não entenda este E. Tribunal, requer a Fazenda, alternativamente, aceitação dos efeitos financeiros do contrato."

11. A **Secretaria Geral** (peça 43) acompanhou as conclusões da SCE e opinou pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 139/14.

É o Relatório.

VOTO

12. Conforme relatado, trata o presente TC de acompanhamento, no período de 26.09.2014 a 10.09.2019, da Execução do Termo de Contrato nº 0139/2014, firmado em 26.09.2014 entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Haptech Soluções Inteligentes Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em operacionalização e suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde, contemplando cadastro, operação, gestão, regulação de procedimentos assistenciais e odontológicos, processamento e auditoria das contas médico hospitalares e odontológicos, suporte, assessoria na gestão, negociação dos contratos firmados com a rede de prestadores do CET/PAMO (Plano de Assistência Médica e Odontológica da CET) e seus respectivos termos de credenciamento, conectividade, suporte tecnológico via sistema integrado de informações e assessoria e consultoria técnica para a administração desse Plano, com valor de **R$ 9.226.071,23** (nove milhões duzentos e vinte e seis mil setenta e um reais e vinte e três centavos - data-base de 23.01.2014, fls. 17).

13. A análise técnica de acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 0139/2014, efetuada pela **Secretaria de Controle Externo,** apontou as irregularidades seguintes (peças 01 e 02), as quais, mesmo diante dos esclarecimentos da CET, foram mantidas pela Auditoria, sob os seguintes fundamentos:

> **1ª irregularidade:**
> Não há registro de controle do prazo para atendimento das pendências elencadas pelo Departamento de Controle do PAMO (CET), bem como se houve o cumprimento em momento posterior, levando-se em conta o prazo de 10 dias para a aplicação de penalidade.
> Sobre esse ponto, a CET informou que constam no volume 4 do Expediente nº 1469/16 os registros de reuniões de planejamento estratégico realizadas entre a Contratada e a Comissão gestora do contrato, com acompanhamento e justificativas ao atendimento das demandas da contratante; no entanto, não houve comprovação dessa alegação por meio de documentos, remanescendo assim o apontamento.
> **2ª irregularidade:**
> Não houve aplicação da penalidade devida por descumprimento contatual, visto que a contratada não cumpriu com as obrigações previstas em contrato, em desacordo com item 4.6 c/c 11.1 do Contrato nº 139/14.
> As partes contratantes não esclareceram esse ponto, pois, mesmo diante das pendências existentes e do alerta registrado na manifestação do Departamento Jurídico, não constam nos autos da contratação as justificativas apresentadas pela Contratada e a correspondente análise e acolhimento dessas justificativas pela CET.

3ª irregularidade:
A CET não vem realizando pesquisa de satisfação em conjunto com a Contratada junto a todos os beneficiários do PAMO, em desacordo com a Cláusula 8.3.3.1 do Contrato nº 139/14;
A CET e a Contratada afirmam que a realização da pesquisa de satisfação somente é obrigatória a partir da validação dos resultados do desempenho; entretanto, como assinala a Coordenadoria V, essa condicionante é relacionada somente para efeitos de remuneração por efetividade, não desobrigando a realização da pesquisa, nos termos do subitem 4.30 do Contrato:
"A CONTRATADA deverá efetuar constantemente pesquisa de satisfação com os usuários do CET/PAMO a ser realizada em conjunto com a CET."
4ª irregularidade:
A escrituração contábil dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços não está sendo efetivada de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);
Em resposta a esse item, a CET afirmou que os ajustes necessários para a efetiva escrituração contábil estão em fase de implantação e que a alteração no fluxo de entrega do faturamento, emissão de nota fiscal e regulação médica tem o objetivo de atender as exigências do Conselho Federal de Contabilidade.
A Auditoria destacou, no entanto, que, conforme e-TCM 7145/2020 – referente ao Relatório Anual de Fiscalização da CET, relativo ao exercício de 2019, permanecem irregularidades na escrituração contábil das transações relativas aos gastos com assistência médica e odontológica.
5ª irregularidade:
Não constam nos Expedientes nº 0498/15 (Gestão e Fiscalização do Contrato nº 139/14) e nº 1.469/13 (Contratação) documentos comprobatórios da fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados pela Contratada após o exercício de 2015, em infringência ao item 5.1 do Contrato nº 139/14.

14. Como se infere dos autos, não esclareceu a CET o apontamento da Auditoria que assinala que no referido Expediente nº 498/15, aberto para acompanhamento do Contrato, constavam apenas as atas de acompanhamento dos serviços até dezembro de 2015, sem o devido controle posterior. Ademais, consoante o item 2.2 do relatório, não houve o acompanhamento das pendências ocorridas no início do contrato, tampouco constam as justificativas apresentadas pela Contratada e a correspondente análise e acolhimento dessas justificativas pela CET.

15. Diante disso, reiterou a SCE as irregularidades apontadas, por não terem sofrido qualquer alteração diante das defesas apresentadas, entendimento esse seguido pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, reconhecendo ambos os Órgãos opinantes desta Corte de Contas que a maioria das irregularidades constantes no Relatório de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0139/14 revelam a existência de grave deficiência na fiscalização do contrato por parte da CET.

16. Pelo exposto, acompanho as conclusões das áreas técnicas, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, e **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 0139/2014, no período de 26.09.2014 a 10.09.2019, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Haptech Soluções Inteligentes Ltda.

17. **Aceito excepcionalmente os efeitos financeiros** do ajuste por não haver nos autos comprovação de efetivo prejuízo ao erário, como também de dolo por parte dos agentes públicos responsáveis, e tendo em vista, ademais, o largo período de tempo transcorrido desde a assinatura do ajuste (em 26.09.2014).

18. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 13/08/2025
09:11:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 12) e-TCM n.3.300/2017

Interessadas:	Companhia de engenharia de Tráfego – CET e Haptech Soluções Inteligentes Ltda.
Objeto:	**Acompanhamento da Execução do Contrato n. 139/2014.** Contratação de empresa especializada em operacionalização e suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde, contemplando cadastro, operação, gestão, regulação de procedimentos assistenciais e odontológicos, processamento e auditoria das contas médico-hospitalares e odontológicas, suporte, assessoria na gestão, negociação dos contratos firmados com a rede de prestadores da CET/Plano de Assistência Médica e Odontológica (PAMO) e seus respectivos termos de credenciamento, conectividade, suporte tecnológico via sistema integrado de informações e assessoria e consultoria técnica para a administração do Plano de Assistência Médica e Odontológica da CET - "CET/PAMO. **Valor:** R$5.662.778,75
Responsáveis pelas Áreas auditadas:	Jairo de Souza Dias (Diretor Presidente) e Ricardo Ribeiro (Supervisor de Departamento de Controle do Plano de Assistência Médica e Odontológica – PAMO)
Relator:	**Conselheiro EDUARDO TUMA**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como tenho me pronunciado, entendo que o Diretor Presidente da CET não pode ser responsabilizado por falhas cometidas em Execução Contratual, que guardam relação com as funções cometidas apenas por quem deveria acompanhar a sua execução. Aliás, tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática,

[1] "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

"**Art. 28**. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

efetivamente não foram por eles executadas. Dessa maneira, afasto a responsabilidade de Jairo de Souza Dias.

Com essa baliza, acompanho o Relator no tocante ao não acolhimento da Execução do Contrato. Contudo, não aceito os efeitos financeiros porque a SCE constatou a existência de multas que deveriam ter sido aplicadas e não o foram.

TCM, 14 de julho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.07.14 12:52:15 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB